



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARECER JURIDICO nº 33/2024

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de Licitações pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 74, inc. III, alínea "c", e §3º, estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 74, e seus incisos que é vedada a deflagração do processo competitivo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, a exemplo da natureza técnica e intelectual, aliada à notória especialização.

Quando se trata de avaliação da capacitação pessoal de um particular desempenhar atividades teórico-práticas, a notória especialização nem sempre pode

Bel. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

propiciar alguma convicção excludente de qualquer dúvida. Aliás, somente em situações muito raras poderia configurar-se situação dessa ordem.

O motivo fundamental deriva da própria natureza da atividade (intelectual) e das circunstâncias que tornam inviável a competição. Trata-se, como anteriormente já dito, da ausência de critérios objetivos de julgamento.

Por outro lado, uma solução dessa ordem conduziria a impasse hermenêutico invencível. A questão fundamental, no entanto, é outra. Reside na impossibilidade de definir com absoluta certeza ser um determinado sujeito inquestionavelmente aquele que se encontra em melhores condições de executar objeto de que necessita a Administração.

Em última análise, a própria exigência da singularidade, e intelectualidade, prevista na NLLCA, do objeto acaba por tornar impossível a certeza acerca da condição do sujeito. A singularidade se traduz na capacitação subjetiva para produzir prestação única e inconfundível, reforça pela condição intelectual do serviço a ser prestado. Bem por isso, é impossível estabelecer um padrão de comparação dessa natureza.

Daí extrair-se que a Administração deverá contratar aquele que disponha de notória especialização e que apresente condições de executar, do modo mais satisfatório imaginável, o objeto do contrato. Isso não conduz, no entanto, à necessidade de comprovar-se — prova impossível de ser produzida — ser a atuação daquele sujeito a mais adequada em termos de certeza absoluta, mas, sim, reforçada pela demonstração de sua capacidade técnica e intelectual.

Assim, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta e fundamentada explanação, em consonância com a documentação apresentada, em simetria com o objeto pretendido, e que aqui ratificam os argumentos apresentados.

Portanto, da análise do procedimento, sua justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “c”, §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c” e art. 72, incisos I a VIII, no tocante à Justificativa, e art. 92, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, todos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória essa análise jurídica processual, antes de se de autorizar o procedimento, pelo órgão de

Bel. João Bosco Fretas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

assessoramento jurídico da Administração, na forma do art. 53 c/c art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133/2021, o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

Nossa Senhora da Glória/SE, 27 de dezembro de 2024.

Bel. João Bosco Freitas Lima

Advogado - OAB/SE 2.927

Assessor Jurídico

OAB/SE n.